



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.070/2016

"Dispõe sobre a comunicação aos pais e responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR(A): Dep. Nabor Wanderley.

RELATOR(A): Dep. Janduhy Carneiro

PARECER Nº

1085 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.070/2016**, da lavra do Deputado Nabor Wanderley, o qual "*Dispõe sobre a comunicação aos pais e responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A proposta legislativa em análise objetiva determinar que as escolas das redes pública e privada deste estado comuniquem aos pais ou responsáveis as ausências injustificadas dos alunos nas salas de aula e atividades escolares; devendo as unidades escolares manterem atualizados os dados cadastrais dos alunos e familiares.

A matéria constou no expediente do dia 19 de outubro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa estabelecer que as escolas das redes pública e privada deste estado comuniquem aos pais ou responsáveis as ausências injustificadas dos alunos nas salas de aula e atividades escolares; devendo manter atualizados os dados cadastrais dos alunos e familiares.

Observa-se, então, que a propositura se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre proteção à infância e à juventude, conforme o art. 24, XV, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Cabe salientar que a proposta se mostra em consonância com o art. 208, § 3º, da CF, segundo o qual “*Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola*”, norma repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 – art. 54, § 3º).

Mostra-se compatível também com a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, segundo a qual “*O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá (...) zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola*” (art. 5º, § 1º, III). A mencionada norma determina ainda que “*Os estabelecimentos de ensino (...) terão a incumbência de (...) informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos (...)*” (art. 12, VI).

Por fim, é apenas necessária a apresentação de uma emenda supressiva para excluir o art. 3º do projeto, para se evitar seu veto, por trazer uma autorização ao Poder Executivo.

Isso posto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.070/2016, **APRESENTANDO UMA EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.070/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA SUPRESSIVA.**
É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.

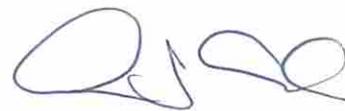

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
no dia 23, 11, 16

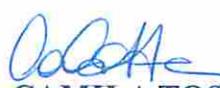

DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.070/2016

Art. 1º. Suprime-se o art. 3º, do Projeto de Lei nº 1.070/2016, o qual visa dispor que “*O Poder Público poderá regulamentar esta Lei para melhor executoriedade*”.

Art. 2º. Renumere-se o art. 4º para art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque ele é autorizativo, portanto, inconstitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual